



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 946084 - SP (2024/0351526-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : LUCAS SABATIN DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADA : LISIANE CASTREQUINI PEETZ - SP361152
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INCOMPETÊNCIA DO STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por incompetência, ressaltando a inexistência de flagrante ilegalidade no acórdão contestado.
2. A defesa alega constrangimento no afastamento do tráfico privilegiado, argumentando que a decisão foi baseada apenas na quantidade de entorpecentes apreendida (1 kg de maconha), o que, subsidiariamente, não justificaria aumento na pena-base.
3. O Ministério Público Federal pugnou pela intimação do Ministério Público Estadual, mas não há previsão normativa para contrarrazões ao agravo regimental em *habeas corpus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em esclarecer a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar *habeas corpus* em casos nos quais houve trânsito em julgado na origem.
5. A questão também envolve saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando não há impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme o princípio da dialeticidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para julgar *habeas corpus* que substitua revisão criminal, conforme o artigo 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal.
7. Não se verificou ilegalidade flagrante que justificasse a concessão de *habeas corpus* de ofício.
8. O agravo regimental não foi conhecido por não apresentar argumentos novos ou específicos que pudessem superar os fundamentos da decisão agravada, violando o princípio da dialeticidade. Aplicação do enunciado de Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "1. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento. 2. O Superior Tribunal de Justiça não é competente para julgar *habeas corpus* que substitua revisão criminal em casos já transitados em julgado na origem."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 170.068/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 6.10.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de julho de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 946084 - SP (2024/0351526-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : LUCAS SABATIN DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADA : LISIANE CASTREQUINI PEETZ - SP361152
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INCOMPETÊNCIA DO STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por incompetência, ressaltando a inexistência de flagrante ilegalidade no acórdão contestado.
2. A defesa alega constrangimento no afastamento do tráfico privilegiado, argumentando que a decisão foi baseada apenas na quantidade de entorpecentes apreendida (1 kg de maconha), o que, subsidiariamente, não justificaria aumento na pena-base.
3. O Ministério Público Federal pugnou pela intimação do Ministério Público Estadual, mas não há previsão normativa para contrarrazões ao agravo regimental em *habeas corpus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em esclarecer a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar *habeas corpus* em casos nos quais houve trânsito em julgado na origem.
5. A questão também envolve saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando não há impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme o princípio da dialeticidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para julgar *habeas corpus* que substitua revisão criminal, conforme o artigo 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal.

7. Não se verificou ilegalidade flagrante que justificasse a concessão de *habeas corpus* de ofício.

8. O agravo regimental não foi conhecido por não apresentar argumentos novos ou específicos que pudessem superar os fundamentos da decisão agravada, violando o princípio da dialeticidade. Aplicação do enunciado de Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "1. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento. 2. O Superior Tribunal de Justiça não é competente para julgar *habeas corpus* que substitua revisão criminal em casos já transitados em julgado na origem."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 170.068/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 6.10.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental no *habeas corpus* interposto por LUCAS SABATIN DE SOUZA em face da decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *writ* por constatar a inexistência de flagrante ilegalidade no acórdão contestado.

No recurso, a defesa reapresenta a tese de ilegalidade no afastamento do tráfico privilegiado, pois alegadamente baseada, tão somente, na quantidade de entorpecentes apreendida. Aduz, também, que a apreensão de 1kg de maconha não justifica qualquer aumento na pena-base.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou provimento do recurso para conceder o *habeas corpus*.

Não houve retratação e foi determinada a distribuição do agravo (fl. 95).

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se pela intimação do Ministério Público Estadual (fl. 105).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, esclareço que, encaminhados os autos ao Ministério Público para manifestação sobre o recurso interposto, o *Parquet* Federal pediu a intimação do Ministério Público Estadual para contraminutar o agravo regimental.

Não há previsão legal ou regimental de contrarrazões ao agravo regimental em *habeas corpus*, sendo prescindível a intimação do Ministério Público Estadual para apresentar resposta ao recurso da defesa.

A intervenção do Ministério Público, órgão uno e indivisível (CF, art. 127, § 1º), nos procedimentos de *habeas corpus* nos tribunais, fundada no Decreto-Lei n. 552/69, é efetivada pela concessão de oportunidade para manifestação do Subprocurador-Geral da República atuante nesta Corte Superior. É irrelevante, segundo a melhor exegese dos objetivos da norma, ser de *custos legis* o perfil dessa atuação.

Por outro lado, não prospera a irresignação da defesa, pois o recurso não apresentou argumentos aptos a superar os óbices apontados na decisão agravada para indeferir liminarmente a ação, assim fundamentada (fls. 78/79):

"Consoante informação obtida no site do Tribunal a quo, ocorreu o trânsito em julgado da questão posta em julgamento.

Ou seja, o presente Habeas Corpus foi impetrado contra condenação proferida na origem já transitada em julgado e não há, neste Tribunal, julgamento de mérito em relação à ela passível de revisão.

Segundo a jurisprudência do STJ, não deve ser conhecido o writ manejado como substitutivo de revisão criminal em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte.

Isso porque, consoante o artigo 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, somente as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados.

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados colegiados desta Corte: AgRg no HC n. 903.400/RS, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 17.6.2024; AgRg no HC n. 885.889/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13.6.2024; AgRg no HC n. 852.988/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 12.6.2024; AgRg no HC n. 908.528/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 28.5.2024; AgRg no HC n. 883.647/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 15.5.2024; AgRg no HC n. 887.735/PE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 25.4.2024; HC n. 790.768/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 10.4.2024; AgRg no HC n. 757.635/SC, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 15.3.2024; AgRg no HC n. 825.424/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3.7.2024; AgRg no HC n. 820.174/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 15.8.2024; AgRg no HC n. 913.826/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3.7.2024.

Ademais, não se verifica no julgado impugnado ilegalidade flagrante que justifique a concessão de Habeas Corpus de ofício nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c /c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus."

O agravo cingiu-se a repetir argumentos da petição inicial, sem transcender as razões de decidir do ato monocrático, principalmente no que diz respeito à incompetência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar a ação.

Como desdobramento do princípio da dialeticidade, incumbe ao interessado desenvolver alegações hábeis a ilidir as razões adotadas na decisão agravada, sob pena de não conhecimento, exigência que não se supre por impugnação genérica, nem tampouco pela reapresentação de alegações outrora suscitadas.

Aplica-se ao caso, por analogia, o enunciado de Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, pois o recurso consubstancia mera reprodução dos argumentos do *writ*. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso que a parte interessada impugne todos os fundamentos da decisão combatida.

2. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no decisum atacado, e não são suficientes, para tanto, meras alegações genéricas ou a repetição dos termos já expostos no recurso.

3. Na espécie, a decisão agravada negou provimento ao recurso em habeas corpus por considerar que não houve burla ao princípio do juiz natural. Diferentemente do alegado pela defesa, não havia prevenção do Juízo que decidiu sobre busca e apreensão decretada no curso das investigações. O processamento do feito perante vara especializada, a qual recebeu a denúncia e deu impulso ao processo, decorreu de sua competência absoluta em razão da matéria. O agravante, contudo, deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada e limitou-se a reiterar os argumentos formulados na inicial do writ.

4. Ainda que assim não fosse, segundo a jurisprudência do STJ, a competência é fixada no momento do oferecimento da denúncia ou queixa-crime, de modo que eventuais decisões judiciais prolatadas na fase investigativa não previnem o juízo. Precedente.

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no RHC n. 170.068/RJ, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/9/2022, DJe de 6/10/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FUNDAMENTO

DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DA LIMINAR DO PRÉVIO WRIT. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. PERDA DO OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o processamento de agravo regimental que deixa de impugnar, de modo específico, o fundamento da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado sumular n. 182 desta Corte.

2. O habeas corpus impetrado contra decisão liminar indeferida pelo Tribunal a quo fica prejudicado com a superveniência do julgamento de mérito do mandamus na origem. Precedentes.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AgRg no HC n. 769.831/ES, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. 2. MERA REITERAÇÃO DO HC 459.786/SP. FUNDAMENTO PRINCIPAL NÃO ATACADO. 3. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A petição recursal do agravante esbarra no óbice do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte, porquanto não foram devidamente impugnados os fundamentos da decisão agravada, limitando-se o agravante a repetir os termos do recurso em habeas corpus e dos embargos de declaração. A não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação ao princípio da dialeticidade, uma vez que os fundamentos não impugnados se mantêm. Dessarte, não é suficiente a insistência no mérito da controvérsia.

2. Anoto, por oportuno, que se negou seguimento ao presente recurso em habeas corpus, uma vez que a matéria já havia sido devidamente analisada no julgamento do Habeas Corpus n. 459.786/SP, com o qual a defesa se conformou. Assim, cuidando-se de mera reiteração, não é possível seu exame, porquanto já proferida decisão sobre o tema, em 27/9/2018, com trânsito em julgado em 9/10/2018. Dessarte, não tendo a agravante se insurgido contra o fundamento principal da negativa de seguimento do recurso, consistente no fato de se tratar de mera reiteração, não é possível conhecer do presente agravo regimental.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgInt no RHC n. 106.485/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/3/2019, DJe de 25/3/2019)

Vale reforçar, como consta da decisão agravada, que não subsiste nenhuma ilegalidade na espécie.

É elucidativo ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça somente firmou o entendimento de que é vedada a utilização de inquéritos e ações penais em curso para impedir a aplicação do tráfico privilegiado mais de um ano após a sessão de

juízo que negou provimento à apelação (fls. 21/30). A alteração de entendimento jurisprudencial ocorrida após o trânsito em julgado não induz aplicação retroativa.

Ademais, *"a pena-base do delito de tráfico de drogas foi elevada em 1/6 acima do mínimo legal, em razão da valoração negativa da quantidade e natureza da droga apreendida - 1, 7 kg de maconha. Nesse contexto, é proporcional o aumento promovido à considerável quantidade de droga encontrada em poder do agravante, não havendo se falar em exagero ou descumprimento dos vetores do art. 59 do Código Penal e do art. 42, da Lei n. 11.343/2006"* (AgRg no HC n. 748.011/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022).

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 946.084 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0351526-1

Número de Origem:
15009262520198260297 21849232019

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LISIANE CASTREQUINI PEETZ

ADVOGADA : LISIANE CASTREQUINI PEETZ - SP361152

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUCAS SABATIN DE SOUZA (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS SABATIN DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADA : LISIANE CASTREQUINI PEETZ - SP361152

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de julho de 2025